

A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UM DEBATE SOBRE O DIREITO À PRIVACIDADE A PARTIR DA OBRA *1984* DE GEORGE ORWELL

THE PERSONAL DATA PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS: A DEBATE ON THE RIGHT TO PRIVACY UNDER *1984* GEORGE ORWELL'S BOOK

Conrado Paulino da Rosa

Advogado. Pós-Doutor em Direito – Universidade Federal de Santa Catarina. Doutor em Serviço Social – PUCRS. Mestre em Direito pela UNISC, com a defesa realizada perante a Università Degli Studi di Napoli Federico II, na Itália. Professor da Graduação e do Mestrado em Direito da Faculdade do Ministério Público – FMP, em Porto Alegre.

Coordenador do Grupo de Pesquisa “Família, sucessões, criança e adolescente e Direitos Transindividuais”. Presidente da Comissão Especial de Direito de Família e Sucessões da OAB/RS. Membro da Diretoria Executiva do IBDFAM/RS. Professor do “Meu Curso”, em São Paulo. Autor de obras sobre direito de família e sucessões. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6625-2671>. *E-mail*: contato@conradopaulinoadv.com.br.

Luiza Rodrigues Pin

Advogada. Pós-Graduada em Direito de Família e Sucessões pela Damásio IBMEC/SP. Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Integrante do Grupo de Pesquisa em Família, Sucessões, Criança e Adolescente e Direitos Transindividuais, vinculado ao PPGD da FMP/RS. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5044-875X>. *E-mail*: advluizapin@gmail.com.

Resumo: O presente artigo tem por objetivo a análise da proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes na atual era digital. Como pano de fundo, apresenta-se uma síntese da obra *1984*, de George Orwell, recorrentemente citada para exemplificar o cotidiano das pessoas em um mundo sem privacidade, traçando um paralelo entre a distopia presente na narrativa e a atual sociedade tecnológica. Nesse contexto, ao propor uma reflexão sobre o uso crescente da tecnologia pelas pessoas, são observados temas como a cessão de direitos à privacidade enquanto condição de acesso à internet e a captação massificada de dados pessoais por empresas privadas. Assim, a partir do método de pesquisa dedutivo, pautando-se em revisão bibliográfica e legislativa, propõe-se uma discussão acerca do atual tratamento dos dados pessoais sensíveis de crianças e adolescentes dado pela Lei Geral de Proteção de Dados. Por conseguinte, questiona-se a fragilização do instrumento regulatório e pretende-se ponderar acerca dos parâmetros, limites e espaços de proteção de crianças e adolescentes no mundo digital.

Palavras-chave: George Orwell. Direito à privacidade. Dados pessoais. Crianças e adolescentes. Lei Geral de Proteção de Dados.

Abstract: This article aims to discuss data protection of children and adolescents in the digital era. As a backdrop, there is a synthesis of the novel “1984” by George Orwell, which is repeatedly referred to illustrate the reality of people in a world without privacy, drawing parallels between dystopia book and current technological society. The use increasing technology by people are observed issues such as the right to privacy cession as a condition for access to Internet and mass capture by private companies personal data reflecting about the risks of increasingly connected world. Therefore, from the scientific-deductive research method, based on bibliographical and legislative review, the current treatment of sensitive personal data of children and adolescents given by the General Data Protection Law is debated, questioning the weakening of the regulatory instrument and proposing reflection on the parameters, limits and spaces of protection of children and adolescents in the digital world.

Keywords: George Orwell. Privacy rights. Personal data. Children and adolescents. General Data Protection Law.

Sumário: Introdução – **1** Breve análise do livro *1984*, de George Orwell – **2** Distopia ou realidade? Semelhanças da narrativa literária com o cenário atual – **3** Captação dos dados pessoais por empresas privadas – **4** Direito à privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes – **5** A LGPD e o tratamento de dados sensíveis de crianças e adolescentes – Conclusão

Introdução

Com o advento das novas tecnologias de informação, muito se debate acerca da regulamentação de dados pessoais na internet, cuja pauta envolve, entre seus temas principais, a questão da proteção da privacidade e intimidade de crianças e adolescentes, os quais se expõem cada vez mais cedo ao mundo virtual. Considerando que o acesso à internet por bilhões de pessoas representa uma força dominante do século XXI, este estudo busca analisar a proteção de dados pessoais coletados no ambiente virtual em cotejo com a obra literária *1984*, escrita por George Orwell, que retrata uma sociedade sem privacidade e constantemente vigiada por um governo totalitário por meio das “teletelas”.

Desse modo, em um primeiro momento, procura-se refletir sobre o diálogo estabelecido entre a narrativa literária e a realidade contemporânea, relacionando a atemporalidade da obra com o advento das novas tecnologias de comunicação e a consequente captação massificada de dados pessoais por empresas privadas. Em um segundo momento, o estudo tem o escopo de questionar o atual tratamento de informações pessoais coletadas na internet, principalmente no que tange à proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual. Não obstante os impactos positivos das inovações tecnológicas, indaga-se a respeito da exposição desmedida de pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade em ambientes virtuais. Por conseguinte, oportuno analisar o desenvolvimento físico

e psicológico dos envolvidos, bem como riscos e mecanismos de proteção de crianças dentro da internet.

Nesse viés, o que se questiona, portanto, é o atual tratamento de informações pessoais que são coletadas e, conseqüentemente, a exigência de proteção jurídica de dados pessoais sólida. Ressalta-se que, desse modo, geraria a confiança necessária ao desenvolvimento da cidadania e da economia digital. Ainda, evitaria que as tão necessárias tecnologias existentes gerem novas formas de controle e exclusão social, tal como pressagiu Orwell em sua famosa obra literária. Por fim, quanto à metodologia, destaca-se que se trata de uma pesquisa teórica e bibliográfica e utiliza o método dedutivo, realizada por meio de revisão de literatura compreendida em publicações literárias, doutrinárias, acadêmicas e legislativas.

1 Breve análise do livro *1984*, de George Orwell

A obra *1984* é um romance escrito por George Orwell, publicado no ano de 1949 e considerado um dos livros de ficção mais influentes do século XX. Trata-se de uma distopia¹ que impõe uma importante reflexão sobre a influência de um governo totalitário na vida dos indivíduos, bem como o conseqüente controle centralizado nas mãos de um partido político extremamente manipulador.

A narrativa se desenrola em um superestado denominado *Oceania*, cujo líder é a entidade abstrata intitulada *Big Brother*, o qual exerce o controle total sobre a vida dos indivíduos, oprimindo, coagindo e torturando qualquer cidadão que se manifeste contra sua ideologia. Assim, ao controlar as pessoas por meio da linguagem, o governo cria um dicionário próprio, que possibilita a veiculação de uma nova língua, cujo vocabulário é gradualmente reduzido para destruir a capacidade de formar e organizar ideias, reformulando um sistema capaz de tornar irreversível a hegemonia do *Big Brother*. Se, por acaso, alguém discordasse ou afirmasse algo que fosse contrário ao interesse do partido, estaria condenado à pena de morte pelo crime de ideia, ou “crimideia”, uma vez que, “o pensamento-crime não acarreta a morte: o pensamento-crime é a morte”.²

Nesse cenário, as crianças que vivem em tal sociedade são estimuladas a gostar do *Big Brother* por meio de canções, marchas, palavras de ordem, de modo

¹ De acordo com o *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa*, distopia significa “ideia ou descrição de um país, de uma sociedade ou de uma realidade imaginários em que tudo está organizado de uma forma opressiva, assustadora ou totalitária, por oposição à utopia” (DISTOPIA. *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa*, 2008-2021. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/distopia>. Acesso em: 18 out. 2021).

² ORWELL, George. *1984*. Tradução de Alexandre Hubner e Heloisa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 40.

a conduzir sua ferocidade contra os inimigos do Estado, denunciando, inclusive, qualquer desvio do pensamento dos pais:³

Quase todas as crianças eram horríveis atualmente. O pior de tudo era que, por meio de organizações como a dos Espiões, elas eram transformadas em selvagens incontroláveis de maneira sistemática – e nem assim mostravam a menor inclinação para rebelar-se contra a disciplina do Partido. Pelo contrário, adoravam o Partido e tudo que se relacionasse a ele. As canções, os desfiles, as bandeiras, as marchas, os exercícios com rifles de brinquedo, as palavras de ordem, o culto ao Grande Irmão - tudo isso, para elas, era uma espécie de jogo sensacional.⁴

Frise-se que a vigilância coercitiva aparece como peça principal do romance distópico de Orwell, representando uma sociedade oprimida, regida pelo lema “Guerra é paz, liberdade é escravidão, ignorância é força”, dominada pelo Estado totalitário e dotada de ideologia partidária.

O personagem principal da história, Winston Smith, um homem solitário de meia idade, não acredita na ideologia do governo, no *Big Brother*, e em nada do que seja disseminado à população. Entretanto, apesar de não concordar com o regime imposto, Winston é uma das peças desse grande jogo de manipulação governamental: o personagem trabalha em um órgão chamado Ministério da Verdade, sendo encarregado de reescrever o passado, apagando todas as referências dos fatos narrados em jornais pela reinserção de novas informações que interessassem ao governo.

Nessa prospecção, verifica-se que a imponência do *Big Brother* estava na mutabilidade do passado e na conservação da superioridade do governo por meio da manipulação de seus discursos, de modo a torná-los sempre atuais. Com a mediação da propaganda, cultiva-se a imagem do líder como infalível e inquestionável.⁵ Diante dessas e de outras formas de manipulação relatadas pelo protagonista, percebe-se, ao longo da história, que Orwell constrói uma ficção complexa para discutir o poder pela perspectiva do controle totalitário, demonstrando com maestria o controle centralizado nas mãos de um poder político opressor.

³ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Em direção a um novo 1984? A tutela da vida privada entre a invasão de privacidade e a privacidade renunciada. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 109, p. 129-169, jan./dez. 2014. p. 131.

⁴ ORWELL, George. *1984*. Tradução de Alexandre Hubner e Heloisa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 36.

⁵ GUIMARÃES, Joice Eloi *et al.* O indivíduo diante da transversalidade atemporal do sítio: reflexões à luz da distopia 1984 de George Orwell. *In: ANPED SUL, IX. Seminário de Pesquisa em Educação da Região Sul, 2012.* p. 4. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/paper/viewFile/2589/205>. Acesso em: 15 ago. 2021.

Destaca-se que a forma de manipulação mais emblemática da história é, sem dúvidas, o monitoramento das pessoas por meio das “teletelas”, que consistem em dispositivos ligados ininterruptamente em lugares públicos e na casa de cada cidadão, captando toda a rotina dos indivíduos, e, simultaneamente, divulgando informações e estatísticas manipuladas sobre o governo. Importante sublinhar que a obra literária *1984* foi escrita em um período histórico marcado pela Segunda Guerra Mundial⁶ e pelo surgimento dos modernos meios de comunicação de massa, como a televisão, que, na narrativa, é vista como um meio de vigilância e controle:

A teletela recebia e transmitia simultaneamente. Todo som produzido por Winston que ultrapassasse o nível de um sussurro muito discreto seria captado por ela; mais: enquanto Winston permanecesse no campo de visão enquadrado pela placa de metal, além de ouvido também poderia ser visto. Claro, não havia como saber se você estava sendo observado num momento específico.⁷

Assim como os demais habitantes daquela cidade, Winston também se sentia monitorado a todo momento, fosse pelos cartazes fixados em todos os lugares, com os dizeres em evidência “O grande irmão olha por ti”, fosse pelas “teletelas” presentes nas casas dos indivíduos e em lugares públicos; fosse pelas escutas instaladas ou por espiões infiltrados, ou qualquer outra forma com que o governo pudesse monitorar os cidadãos mais de perto.

Na narrativa ora analisada, as pessoas são monitoradas no trabalho, em suas residências, nas ruas, em igrejas ou lojas, demonstrando, portanto, que a sociedade descrita por Orwell não tem qualquer privacidade e, sobretudo, é manipulada a todo instante por meio de notícias veiculadas pelo dispositivo na intenção de reafirmar o poder do *Big Brother* perante os cidadãos. De fato, Orwell antecipa diversas características das novas tecnologias de comunicação como a internet, pois, atualmente, as telas servem tanto para serem vistas quanto para ver, receber e enviar mensagens e armazenar dados pessoais, demonstrando, dessa forma, a atemporalidade de uma obra escrita há mais de uma década.

⁶ Diferentes interpretações são possíveis na leitura do livro; em geral, reconhece-se como uma crítica a todos os totalitarismos de forma genérica. A escrita de George Orwell está enraizada nas lutas entre os gigantes “ismos” que desfiguraram o século XX. De forma sutil, o autor desejava explicitar o que se passava no regime socialista de Stalin e tocar ainda em questões como liberdade, medo, rivalidade entre nações, domínio do pensamento e controle de ideologias.

⁷ ORWELL, George. *1984*. Tradução de Alexandre Hubner e Heloisa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 13.

2 Distopia ou realidade? Semelhanças da narrativa literária com o cenário atual

O livro *1984* é considerado uma distopia porque descreve a impossibilidade e desesperança de um mundo melhor. Pela leitura, tem-se a impressão de que Orwell pretendia fazer uma crítica aos regimes políticos totalitários, em especial, ao stalinismo, tal como o fez em *A revolução dos bichos*. Dito isso, setenta anos depois, é possível verificar o porquê da escolha do objeto pelo autor e dos temas elencados para discussão e análise, possibilitando diversas reflexões a respeito dos rumos que a humanidade tomou, especialmente no que diz respeito à evolução da tecnologia e ao uso crescente da internet pelas pessoas.

Com o advento dos meios de comunicação em massa, houve um impacto significativo na sociedade contemporânea. Assim, transformando-a na denominada “sociedade da informação”, responsável pela dissolução de fronteiras e por uma nova visão acerca da produção e do uso da informação.⁸ A tecnologia atual permite o processamento de um grande volume de informações pessoais, visto que a todo instante dados são coletados, armazenados, processados e transmitidos. Quanto mais se vive, mais informações são captadas e mais ampla é a circulação de dados pessoais sensíveis. Nesse sentido, explica Eduardo Tomasevicius Filho acerca do controle de informações pelos órgãos estatais:

O Estado tem informações sobre a renda das pessoas por meio do controle das declarações de renda apresentadas, as quais são cruzadas entre si por meio de grandes computadores há, pelo menos, quinze anos. Analisam-se transações financeiras e as compras realizadas por cartões de crédito, ante a obrigatoriedade do fornecimento desses dados para os órgãos de controle do governo.⁹

No que diz respeito à coleta de dados pessoais, após os ataques terroristas às Torres Gêmeas do World Trade Center e ao Pentágono, William Safire escreveu, no jornal *New York Times*, a seguinte nota:

cada compra que você faz com um cartão de crédito, cada assinatura de revista e receita médica que você preenche, cada site que você

⁸ SARTORI, Ellen Carina Mattias; BAHIA, Cláudio José Amaral. Big Brother is watching you: da distopia orwelliana ao direito fundamental à proteção de dados pessoais. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 20, n. 3, p. 225-248, 2019. p. 230. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v20i3.1785>. Acesso em: 15 ago. 2021.

⁹ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Em direção a um novo 1984? A tutela da vida privada entre a invasão de privacidade e a privacidade renunciada. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 109, p. 129-169, jan./dez. 2014. p. 137.

visita e e-mail que você envia, irá para o que o Departamento de Defesa dos EUA descreve como “um virtual, grande banco de dados centralizado”.¹⁰

Nos últimos anos, programas de reconhecimento facial e localização geográfica permitem a captação massiva de dados pessoais. Isso possibilita, por exemplo, que uma pessoa que caminhe pelas ruas e pare em frente a uma vitrine, minutos depois, receba em seu *e-mail* um anúncio do produto que pareceu lhe interessar. Da mesma forma, pode-se citar o rastreamento dos passos virtuais e hábitos de navegação na internet, demonstrados com a aceitação dos *cookies*, que representam mais uma forma de captação de dados como condição de permanência em *websites*.

Outro exemplo bastante utilizado para demonstrar a evolução tecnológica é a criação da *Alexa*, assistente virtual desenvolvida pela Amazon,¹¹ que consiste em um dispositivo projetado para transmitir entretenimento e auxiliar o usuário no cotidiano. Muito além das inteligências artificiais da Apple (Siri), Microsoft (Cortana) ou como o Ok, Google, do Google, o foco da assistente virtual é facilitar o dia a dia dos indivíduos, configurando alarmes, informando sobre a previsão do tempo e comprando produtos *on-line*. Tudo isso, claro, só é possível em razão de uma tecnologia avançada que capta informações e comandos de voz (qualquer semelhança com a “teletela” de Orwell é mera coincidência).

Importante destacar, ainda, o aumento de disputas judiciais relacionadas à privacidade digital e o tratamento dos dados pessoais coletados por empresas privadas. Recentemente, a mesma assistente virtual que, inofensiva, permanece no canto da sala de estar, tornou-se uma assistente da polícia, auxiliando em investigações criminais. Em matéria veiculada no *site* Conjur, relatou-se que a *Alexa* já apareceu em sessões de julgamento como informante da polícia dos Estados Unidos, auxiliando na investigação da polícia em um caso de homicídio, ao colocar o suposto autor do crime no local do fato.¹²

Desse modo, seja com a inovação tecnológica trazida pelo GPS,¹³ ou no desenvolvimento de uma assistente 100% digital, além de alterar e melhorar a vida

¹⁰ SAFIRE, William. You are a suspect. *New York Times*, New York, 2002. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2002/11/14/opinion/you-are-a-suspect.html>. Acesso em: 15 ago. 2021.

¹¹ Disponível para compra no *site* da Amazon, a nova assistente virtual da empresa invadiu a casa das pessoas e demonstra os rumos do mercado tecnológico.

¹² No caso narrado pela notícia, James Andrew Bates foi acusado de matar Victor Collins, porque *Alexa* o colocou dentro de casa na hora do crime. Em outro, *Alexa* ajudou os promotores a acusar Adam Crespo de assassinar a namorada, em um caso em que o réu alegou que a morte dela aconteceu por acidente, mas a *Alexa* dava uma ideia diferente.

¹³ O *Global Positioning System*, em português, significa Sistema de Posicionamento Global, que denota a localização por satélite a partir de um dispositivo móvel.

das pessoas, a evolução do acesso à informação também mudou a expectativa da sociedade em relação à vigilância onipresente. Nesse contexto, passamos, rapidamente, do espanto à comodidade: celulares, *notebooks* e assistentes virtuais que, em um primeiro momento, podem ameaçar a nossa privacidade, em seguida, facilmente tornam-se distração nas horas vagas ou importantes ferramentas de trabalho. A título de exemplo, ganham destaque a Siri, que pode ser usada para pedir uma pizza, o Google, que nos avisa da reunião marcada no final do dia, e a Alexa, que nos lembra de desligar a luz que ficou acesa. Preocupamo-nos com a vigilância ubíqua, mas, simultaneamente, estamos perfeitamente bem com isso.

Percebe-se, portanto, que um livro publicado em 1949, escrito a partir da paisagem devastada da guerra, em uma nação faminta, cansada e cinzenta, parece mais relevante do que nunca. Assim, se na narrativa distópica os cidadãos têm seu cotidiano controlado nas mãos de um Estado totalitário, hoje, é a mídia social que coleta cada gesto, compra e comentário que se faz de maneira *on-line*.

3 Captação dos dados pessoais por empresas privadas

Com a evolução tecnológica e com a presença da informática na vida das pessoas, a preocupação deixou de ser apenas com o *Big Brother* estatal de Orwell, visto que passou a abranger uma verdadeira proliferação de *Big Brothers* privados. Isso em razão da captação massificada de dados pessoais por milhares de empresas privadas que, visando a atingir fins econômicos, coletam, armazenam, processam e transmitem informações pessoais dos indivíduos, muitas vezes sem seu conhecimento e/ou consentimento.¹⁴

Observa-se, portanto, uma verdadeira dilação da ficção de Orwell: a violação à privacidade e a vigilância através da captação de dados pessoais é realizada não só pelo Estado, mas também por quase todos os setores econômicos, como instituições financeiras e empresas privadas.¹⁵ Frisa-se que, se antes a discussão sobre vigilância digital e os danos causados pelo processamento e fluxo de dados na sociedade restringia-se à ameaça do enorme poder do Estado, personificado na figura do *Big Brother*, hoje a discussão também engloba o setor privado, multiplicando a face invisível de quem está interessado na busca de dados pessoais.¹⁶

¹⁴ SARTORI, Ellen Carina Mattias; BAHIA, Cláudio José Amaral. Big Brother is watching you: da distopia orwelliana ao direito fundamental à proteção de dados pessoais. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 20, n. 3, p. 225-248, 2019. p. 229. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v20i3.1785>. Acesso em: 15 ago. 2021.

¹⁵ LEONARDI, Marcel. *Tutela e privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 118.

¹⁶ Pode-se citar, por exemplo, gigantes como Google, Facebook, WhatsApp e Microsoft, que, constantemente, coletam, armazenam e processam dados dos usuários, consumidores finais ou não.

Acertadamente, Eduardo Tomasevicius Filho lembra que os métodos usados pelo Estado e pelas empresas para a coleta de informações de natureza privada têm a característica da invasividade. Em suas palavras, “criaram-se fortes estímulos para que as próprias pessoas renunciem voluntariamente a sua privacidade por meio do acesso fácil e lúdico às redes sociais por computadores pessoais e, nos últimos tempos, por meio dos telefones celulares”.¹⁷

Sob essa perspectiva, a principal finalidade da coleta de dados pessoais dos usuários da internet é para fins de direcionamento de publicidade personalizada. No caso, se o indivíduo, nos seus mais diversos papéis sociais – como cidadão, contribuinte, trabalhador e consumidor – tem seus dados pessoais captados, vigiados, processados e transmitidos, tais perfis virtuais passam a fundamentar tomadas de decisões econômicas, políticas e sociais.¹⁸

Compreende-se, desta forma, que, por trás das páginas visitadas, crescem as indústrias de dados pessoais altamente lucrativas. Para tais empresas, a informação é um produto valioso, pois “cada ‘indicador de clique’ que enviamos é uma mercadoria, e cada movimento que fazemos com o mouse pode ser leiloado em microssegundos a quem fizer a melhor oferta”.¹⁹ É indiscutível que a tecnologia possibilita a mudança e favorece a evolução da humanidade, entretanto, no impulso de aderir a todas essas inovações como forma de melhoria de vida, deixa-se de ponderar os evidentes riscos da coleta e armazenamento de dados pessoais.

Na obra analisada, as pessoas toleram essa vigilância constante, apesar de extremamente invasiva, considerando-a justificada em um mundo que é inseguro, em razão dos horrores potenciais da guerra. Orwell explica que “a consciência de estar em guerra e, portanto, em perigo, faz com que o comissionamento de todo poder a uma pequena casta seja visto como uma condição natural e inevitável de sobrevivência”.²⁰

Ainda, na referida obra, a abolição do espaço pessoal fazia parte de uma política governamental totalitária, entretanto, hoje em dia, não passa de um efeito colateral de um mundo integralmente conectado. O que se questiona, portanto, é o atual tratamento de informações pessoais que são coletadas e, conseqüentemente,

¹⁷ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Em direção a um novo 1984? A tutela da vida privada entre a invasão de privacidade e a privacidade renunciada. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 109, p. 129-169, jan./dez. 2014. p. 138.

¹⁸ SARTORI, Ellen Carina Mattias; BAHIA, Cláudio José Amaral. Big Brother is watching you: da distopia orwelliana ao direito fundamental à proteção de dados pessoais. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 20, n. 3, p. 225-248, 2019. p. 232. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v20i3.1785>. Acesso em: 15 ago. 2021.

¹⁹ PARISER, Eli. *O filtro invisível*. O que a internet está escondendo de você. Tradução de Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. p. 10.

²⁰ ORWELL, George. *1984*. Tradução de Alexandre Hubner e Heloisa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 228.

a exigência de proteção jurídica de dados pessoais sólida, gerando a confiança necessária ao desenvolvimento da cidadania e da economia digital. Ainda, evitaria que as tão necessárias tecnologias existentes gerem novas formas de controle e exclusão social, tal como pressagiu Orwell em sua famosa obra literária.

4 Direito à privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes

Atualmente, bilhões de pessoas utilizam aparelhos que monitoram e armazenam suas atividades cotidianas, incluindo crianças e adolescentes, que, cada vez mais cedo, estão expostos ao mundo digital. Essa é a chamada geração Alpha, conhecida por ser 100% conectada, cujos dados estão armazenados desde o seu nascimento.²¹ Conforme o uso da tecnologia vem ganhando espaço no dia a dia de adultos e crianças, torna-se habitual a prática de consentir a disponibilização de dados pessoais como uma forma de possibilitar a utilização de plataformas virtuais, muitas vezes, sem o conhecimento do que de fato está sendo coletado.

Diante da incessante troca de dados pessoais no mundo virtual, Cíntia Burille e Lucas Moreschi lembram de um importante fator que contribui para essa realidade: a cultura que os pais têm de compartilhar com os demais o crescimento de seus filhos, deixando de carregar fotos em papéis físicos e começando a publicar de forma *on-line* diversas informações que dizem respeito aos seus filhos.²²

Tendo seus dados coletados desde o berço, “as informações sobre o comportamento *on-line* de crianças e adolescentes são extremamente atrativas para o setor privado, pois ajudam no desenvolvimento de estratégias comerciais para atingir este público, que influencia as decisões de consumo de suas famílias”.²³ Esse mesmo mapeamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, que inicia no seu nascimento, e que, sem dúvidas, desempenha um papel relevante para a economia digital, também reflete na invasão da privacidade desses seres em situação de vulnerabilidade. Assim, nesse sentido, considerando que o uso

²¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: TEPEDINO, Gustavo *et al.* (Coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 517.

²² BURILLE, Cíntia; MORESCHI, Lucas. *Sharenting*: entre a hipervulnerabilidade e a expansão dos influenciadores digitais mirins. Artigo (Mestrado) – Programa de Mestrado em Direito, Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP/RS), 2021.

²³ NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila; FERNANDES, Elora Raad; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. A proteção integral de crianças e adolescentes: desafios de uma sociedade hiperconectada. In: SOARES, Fabiana de Menezes *et al.* (Org.). *Ciência, tecnologia e inovação: políticas e leis*. Florianópolis: Editora Tribo da Ilha, 2019. p. 283-305.

descomedido dos seus dados pessoais significa, na maioria das vezes, a cessão de direitos fundamentais como condição de livre acesso à internet.

Sob tal ponto de vista, ao reconhecer crianças e adolescentes como seres em desenvolvimento, exigindo, portanto, a reafirmação da sua proteção de forma concreta, propõe-se o questionamento de critérios, parâmetros e espaços de proteção como parte relevante do processo de reflexão e ressignificação do atual tratamento dos dados pessoais coletados. Desse modo, contemplando os diversos riscos oferecidos em um mundo cada vez mais tecnológico.

Apesar de a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados representar uma importante conquista no que diz respeito à proteção da privacidade, a regulação do tratamento de dados pessoais antecede a sua promulgação. Desse modo, para que haja compreensão adequada sobre o tema, abordamos, primeiramente, disposições presentes na Constituição Federal de 1988, na Convenção sobre os Direitos da Criança, no Código Civil de 2002, no Marco Civil da Internet, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

De início, cabe destacar que a Constituição Federal de 1988 traz como garantias fundamentais a inviolabilidade da intimidade, da vida privada (art. 5º, X), do domicílio (art. 5º, XI) e do sigilo de correspondência (art. 5º, XII). Tais direitos fundamentais são constitucionalmente garantidos aos pais e também a seus filhos, crianças e adolescentes, sendo dever daqueles, do Estado e da sociedade como um todo, assegurar o seu exercício pelos menores, conforme se extrai da interpretação dos arts. 3º e 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, a Carta Magna, em seu art. 227, oferece proteção especial à criança e ao adolescente, dispondo:

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.²⁴

Destaca-se, também, a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.170/1990, que determina a necessidade de observância do interesse maior da criança como parâmetro central para a tomada de decisões por instituições públicas e privadas, sendo vedada qualquer interferência de caráter

²⁴ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2021.

arbitrário ou ilegal em sua vida privada. Assim, a criação, a educação e a exigência da obediência e respeito, deveres constantes no art. 22, do Estatuto da Criança e do Adolescente, também no art. 1.634, do Código Civil de 2002, não devem ser exercidas de maneira ilimitada, sob pena de suspensão do poder familiar, entre outras sanções aplicáveis.

Ainda, conforme o Comentário Geral nº 25, emitido pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, relativo aos direitos destas em ambiente digital, devem os Estados “garantir que, em todas as ações relativas ao fornecimento, regulamentação, design, gestão e uso do digital ambiental, o melhor interesse da criança é uma consideração primária”. Em consonância com o que foi exposto, além das medidas de controle parental autorizadas pelo Marco Civil da Internet, voltadas para o material acessado de forma *on-line*, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 77 e seguintes, estabelece restrições a emissoras de rádio e televisão, empresas que atuam na venda e exibição de materiais de vídeo, revistas e publicações para que, no exercício de suas atividades, não venham expor crianças e adolescentes a conteúdo impróprio ou inadequado.²⁵

Diante do que foi mencionado, ressalta-se que o legislador não poderia imaginar, quando da elaboração da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e das demais legislações indicadas, que o advento de uma tecnologia pudesse popularizar a comunicação social com a eficiência trazida pela internet. Dessa forma, apesar de haver a regulamentação acerca de direitos fundamentais, como o direito à privacidade de crianças e adolescentes, as legislações antes citadas não dispõem acerca do processamento de informações relacionadas a seres em situação de vulnerabilidade, os quais são expostos ao mundo digital desde o seu nascimento. Sendo assim, motivo pelo qual se faz relevante a reflexão acerca das atuais regras e condições de coleta e armazenamento de dados pessoais sensíveis de crianças e adolescentes.

5 A LGPD e o tratamento de dados sensíveis de crianças e adolescentes

A privacidade e a proteção de dados pessoais representam elementos dotados de um maior protagonismo no cenário jurídico, não apenas em razão da importância ante o crescente uso da tecnologia, mas também pelas recentes mudanças

²⁵ BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 ago. 2021.

vivenciadas pela sociedade com a aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sancionada no Brasil em 14.8.2018. Diante do cenário tecnológico amplamente aludido neste artigo, tem-se que toda pessoa, sobretudo em situação de vulnerabilidade, deve ter protegidos os seus dados pessoais sensíveis. Assim, surgindo em tal contexto a Lei Geral de Proteção de Dados, que estabelece diretrizes essenciais ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

De plano, extrai-se do art. 14, *caput* da LGPD,²⁶ a premissa valorativa de que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve atender ao seu melhor interesse. No entanto, mesmo dispondo sobre o tratamento de dados pessoais, o legislador fragiliza o instrumento regulatório quando, em análise literal dos requisitos para tratamento desses dados, presentes nos seus §§1º a 5º,²⁷ leva à exclusão do público adolescente e não dispõe de forma clara como será feita a confirmação da veracidade do consentimento dado pelos pais ou responsáveis. O §1º do art. 14 dispõe que “o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal”. Dessa forma, pela leitura do dispositivo, conclui-se que os adolescentes – pessoas de doze a dezoito anos – possuem plena capacidade de consentir sem a intervenção ou assistência de um adulto.

Sobre este ponto específico, importante lembrar que a previsão brasileira vai de encontro a própria *General Data Protection Regulation* (GDPR) – legislação europeia que inspirou a redação da LGPD – visto que aquela estende a necessidade de consentimento da autoridade parental até os dezesseis anos de idade.²⁸

Para além da citação da legislação estrangeira, pode-se dizer, ainda, que o disposto neste item específico também contradiz o ordenamento jurídico brasileiro, pois obstaculiza o exercício do poder familiar. Tal poder é assegurado aos pais

²⁶ “Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente”.

²⁷ “§1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. §2º No tratamento de dados de que trata o §1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei. §3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o §1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o §1º deste artigo. §4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o §1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade. §5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o §1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis”.

²⁸ O art. 8º da GDPR estabelece que apenas será lícito tratar dados pessoais de uma criança, sem consentimento dos pais ou responsáveis, se ela tiver, ao menos, 16 anos. Quando a criança tiver menos de 16 anos, a lei determina que o dado poderá ser tratado, mas apenas se for dado consentimento ou autorização pelo detentor da responsabilidade parental sobre a criança.

pelo Código Civil até os filhos atingirem a maioridade e se mostra incongruente com critérios de capacidade da legislação cível brasileira, pois, se a pessoa não é apta para a prática da maioria dos atos da vida civil sem representação ou assistência, não deveria o ser para consentir e fornecer seus dados pessoais.

Ao prosseguir com a análise do dispositivo em estudo, percebe-se que o procedimento e o modo de verificação do consentimento específico dado pelos pais ou representante são igualmente frágeis e necessitam de uma regulamentação mais específica. Isso porque o dispositivo não prevê a forma de verificação da autenticidade da identidade daquele que consente na disponibilização dos dados de crianças ao dispor que “o controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o §1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança”.²⁹

O consentimento conferido pelo dispositivo diz respeito a uma manifestação livre, informada e inequívoca, seguindo os parâmetros do art. 5º, inc. XII da LGPD, sendo obrigação do controlador do dado manter públicas as informações sobre os dados coletados (quais foram e como estão sendo utilizados e armazenados) e realizar todos os possíveis esforços razoáveis para conferir se tal consentimento foi dado realmente pelo responsável da criança.³⁰ Entretanto, considerando a atual sociedade da informação em que se vive e a conseqüente propensão a fraudes tecnológicas, questiona-se de que forma o controlador dos dados pessoais terá certeza de que este consentimento foi realmente dado pelos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente. Assim, ao dispor tão somente que o controlador deverá “realizar todos os esforços razoáveis” para confirmar a veracidade da autorização, a legislação não traz solução para o problema ora apresentado, que dependerá, certamente, de diretrizes a serem criadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados ou, ainda, da análise de cada caso concreto pelo Poder Judiciário.

Nesse viés, desde já, podem-se mencionar as sugestões das formas específicas para obtenção de consentimento parental trazidas pela *Children's On-line Privacy Protect Act (COPPA)*,³¹ como: (I) o preenchimento de um formulário de consentimento pelos pais, enviado ao operador por e-mail; (II) a exigência de número de telefone para o qual o responsável possa ligar, de forma gratuita, e conceder o consentimento; (III) a realização de videoconferência com o responsável ou, até

²⁹ BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 15 ago. 2021.

³⁰ BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 15 ago. 2021.

³¹ Lei americana de proteção de dados das crianças que regula a coleta de informações pessoais menores de 13 anos de idade pelos operadores de *sites* comerciais na internet.

mesmo, (IV) a permissão do consentimento via *e-mail*, desde que sejam postuladas outras etapas que permitam confirmar a identidade daquele que dá o consentimento, tal como a confirmação posterior via carta ou ligação.³²

Percebe-se que, apesar de a Lei Geral de Proteção de Dados fiscalizar o uso, armazenamento e compartilhamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes, exigindo dos controladores um dever de cuidado, existe a falta de conscientização dos pais ou responsáveis acerca do procedimento de coleta desses dados. Além disso, a falta de regulamentação específica para conferir a veracidade do consentimento parental torna cada vez maior o desafio de proteger integralmente seres em situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, não há dúvidas da necessidade de se garantir que a autoridade parental seja exercida visando ao melhor interesse dos envolvidos. Para tanto, englobando uma previsão mais criteriosa e rigorosa que se coadune perfeitamente com a situação fática dos titulares dos dados pessoais que se submetem a essa regra: pessoas vulneráveis, sem o completo discernimento daquilo que diante delas se apresenta.³³ Desse modo, dada a complexidade de todas as questões normativas atinentes ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, instala-se um cenário de incerteza quanto ao futuro comportamento das empresas privadas ante os pontos apresentados que merecem atenção e debate no processo de implementação da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil.

Não obstante os regramentos específicos previstos no art. 14 da LGPD, os quais reafirmam o compromisso do Brasil com a proteção integral de pessoas em situação de vulnerabilidade, constatamos, todos os dias, quão danosas são as violações de dados pessoais, especialmente quando os titulares são crianças e adolescentes, demonstrando a urgência da adoção de medidas para proteção dos seus dados pessoais sensíveis. Cita-se, por exemplo, a recente investigação conduzida pela Comissão de Proteção de Dados da Irlanda (DPC), órgão pertencente à União Europeia, que apura a atuação do aplicativo Instagram, da empresa Facebook, a qual teria exposto ilegalmente detalhes pessoais de milhões de usuários menores de idade.

Na matéria veiculada pelo jornal britânico *Telegraph*, o vice-presidente da Comissão informou que a investigação consiste na análise da estrutura legal que o Facebook usa para processar dados de crianças no Instagram, além de se

³² YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira; SILVA, Amanda Cristina Alves; SANTOS, Jéssica Guedes. Lei Geral de Proteção de Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais. *Revista Internet & Sociedade*, v. 1, n. 1, p. 230-249, 2020.

³³ LOPES, Paula Ferla. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes na LGPD: primeiras impressões. *IBDFAM*, 2020. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1518/Tratamento+de+dados+pessoais+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+na+lgpd:+primeiras+impress%C3%B5es#_ftn1. Acesso em: 15 ago. 2021.

buscar investigar especificamente as configurações de perfil do aplicativo, a fim de verificar se está apropriadamente configurado para ser usado por crianças.³⁴ Tais considerações conduzem, novamente, ao paralelo traçado entre a distopia de Orwell e a sociedade atual, ou seja, no livro, as “teletelas” vigiavam os indivíduos a todo instante sem o seu consentimento, já, no mundo atual, crianças nascem com um celular em suas mãos e ficam diante das telas de computadores e televisões ao longo de toda sua infância.

Diante disso, como garantir, então, que o melhor interesse de crianças e adolescentes seja efetivamente preservado sem que haja a completa aniquilação de sua privacidade, tal como descreveu George Orwell ou, pior, a exposição de dados pessoais sensíveis? Além disso, como assegurar que, no afã de se proteger crianças e adolescentes dos conhecidos riscos do mundo conectado, as empresas privadas, os pais e a sociedade não se tornem o mesmo vigilante autoritário e implacável representado em *1984*?

Nesse cenário, buscar um equilíbrio entre o dever de fiscalizar digitalmente crianças e adolescentes sem invasão de privacidade e, simultaneamente, não incorrer em uma negligência digital, certamente, é um desafio. Assim, inegavelmente, essa responsabilidade deve ser direcionada para as empresas, pais e responsáveis, visto que nunca foi tão importante equilibrar ações protetivas em relação à privacidade de crianças que estão cada vez mais conectadas.

Conclusão

Ao retratar um cenário de vigilância constante, George Orwell antecipou diversos mecanismos de controle social, entre eles, um dispositivo tecnológico capaz de receber, armazenar e divulgar informações. A “teletela”, retratada por Orwell como um aparelho que vigiava as pessoas e, simultaneamente, transmitia mensagens e avisos do governo, pode ser facilmente comparada aos computadores e telefones celulares atuais. Isso em razão de coletarem informações pessoais durante o seu uso, permitindo monitoramentos intensos pelos controladores e, na pior das hipóteses, na violação da privacidade dos usuários.

Desse modo, na obra literária, a discussão sobre vigilância digital e os danos causados pelo processamento e circulação de dados pessoais restringia-se à ameaça do enorme poder do Estado, personificado na figura do *Big Brother*. Já nos dias atuais, a questão também engloba o setor privado, multiplicando a face

³⁴ Disponível em: <https://www.telegraph.co.uk/technology/2020/10/18/instagram-investigation-exposing-millions-childrens-contact/>.

invisível de quem está interessado na busca de informações pessoais. Sob essa perspectiva, ao se questionar o atual tratamento de dados pessoais coletados por empresas privadas na internet, surge a necessidade de se avaliar os meios de proteção de crianças e adolescentes, os quais estão cada vez mais presentes no mundo digital. Conhecidos por serem a geração que veio ao mundo de forma conectada, os nascidos a partir do ano 2000 incorporam com facilidade tecnologias e, por conseguinte, chamam a atenção dos pais e responsáveis legais, da sociedade e do Estado.

Apesar dos significativos avanços legislativos na proteção de dados pessoais no Brasil, e em especial aos dados pessoais de crianças e adolescentes, é necessário um alerta ao fato de que o legislador optou por excluir equivocadamente os adolescentes da proteção especial conferida no art. 14, §1º da Lei Geral de Proteção de Dados. Adicionalmente, merece atenção o §5º do dispositivo legal acima citado, pois dispõe que o controlador dos dados deverá realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento foi dado pelos pais ou responsáveis legais da criança, deixando claro que, certamente, será um grande desafio identificar se o consentimento prestado foi dado, de fato, pelos pais ou responsáveis legais.

Sendo assim, episódios recentes de violação de privacidade e armazenamento indevido de dados pessoais suscitam uma necessária reflexão sobre o adequado tratamento de informações coletadas na internet, sobretudo de dados pessoais de crianças e adolescentes diante de sua posição de vulnerabilidade, os quais merecem atenção especial tanto do legislador quanto dos seus responsáveis legais. Na contemporaneidade, o uso de redes sociais por crianças e adolescentes é corriqueiro, no entanto, estes não possuem capacidade de discernimento e de atenção acerca dos perigos do mundo digital, entre eles a coleta e o armazenamento indevido de dados pessoais por empresas privadas. Dito isso, o vigor profético de Orwell relembra que, muitas vezes, as pessoas renunciam à privacidade em detrimento da inclusão, o que remete à banalização da intimidade exposta de crianças e adolescentes, na falsa ideia de que, assim, estariam inseridos na sociedade. Por conseguinte, tornando a questão de proteção de dados pessoais muito mais desafiadora diante da vulnerabilidade dos novos usuários.

Dessa forma, reconhecendo que o mundo digital é algo intrínseco à vida no século XXI, mostra-se fundamental compreendermos a importância que a proteção de dados pessoais assume na sociedade atual. Por fim, válida é a reflexão de que, no afã de se proteger crianças e adolescentes dos conhecidos riscos do mundo conectado, as empresas privadas, os pais e a sociedade não se tornem o mesmo vigilante autoritário e implacável representado em *1984*.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 ago. 2021.

BURILLE, Cíntia; MORESCHI, Lucas. *Sharenting*: entre a hipervulnerabilidade e a expansão dos influenciadores digitais mirins. Artigo (Mestrado) – Programa de Mestrado em Direito, Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP/RS), 2021.

DISTOPIA. *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa*, 2008-2021. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/distopia>. Acesso em: 18 out. 2021.

FEDERAL TRADE COMMISSION. *Children's On-line Privacy Protection Rule (COPPA)*. 1988. Disponível em: <https://www.ftc.gov/enforcement/rules/rulemaking-regulatory-reform-proceedings/childrens-on-line-privacy-protection-rule>. Acesso em: 15 ago. 2021.

GARCIA, Maria Carolina Brunharotto; NUNES, Paula Freire Santos Andrade. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: proteção e livre desenvolvimento do menor cercados pela LGPD e responsabilidade parental. *IBDFAM*, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1673/Tratamento+de+dados+pessoais+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes%3A+prote%C3%A7%C3%A3o+e+livre+desenvolvimento+do+menor+cercados+pe+la+LGPD+e+responsabilidade+parental>. Acesso em: 15 ago. 2021.

GUIMARÃES, Joice Eloi *et al.* O indivíduo diante da transversalidade atemporal do sítio: reflexões à luz da distopia 1984 de George Orwell. *In*: ANPED SUL, IX. Seminário de Pesquisa em Educação da Região Sul, 2012. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/2589/205>. Acesso em: 15 ago. 2021.

LEONARDI, Marcel. *Tutela e privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, Paula Ferla. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes na LGPD: primeiras impressões. *IBDFAM*, 2020. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1518/Tratamento+de+dados+pessoais+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+na+lgpd:+primeira+s+impress%C3%B5es#_ftn1. Acesso em: 15 ago. 2021.

MELO, João Ozorio de. Ainda há dúvidas sobre o uso do Alexa como prova em julgamentos nos EUA. *Conjur*, 3 abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-03/ainda-duvidas-uso-alexa-prova-julgamentos>. Acesso em: 18 out. 2021.

NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila; FERNANDES, Elora Raad; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. A proteção integral de crianças e adolescentes: desafios de uma sociedade hiperconectada. In: SOARES, Fabiana de Menezes *et al.* (Org.). *Ciência, tecnologia e inovação: políticas e leis*. Florianópolis: Editora Tribo da Ilha, 2019. p. 283-305.

ORWELL, George. *1984*. Tradução de Alexandre Hubner e Heloisa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PARISER, Eli. *O filtro invisível*. O que a internet está escondendo de você. Tradução de Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PORTUGAL. Ministério Público. ONU. *Convention on the Rights of the child*. General comment No. 25 on children's rights in relation to the digital environment. 2021. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/uncrc_general_comment_25_rights_on_the_digital_environment.pdf. Acesso em: 15 ago. 2021.

SAFIRE, William. You are a suspect. *New York Times*, New York, 2002. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2002/11/14/opinion/you-are-a-suspect.html>. Acesso em: 15 ago. 2021.

SARTORI, Ellen Carina Mattias; BAHIA, Cláudio José Amaral. Big Brother is watching you: da distopia orwelliana ao direito fundamental à proteção de dados pessoais. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 20, n. 3, p. 225-248, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v20i3.1785>. Acesso em: 15 ago. 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: TEPEDINO, Gustavo *et al.* (Coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 505-530.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Em direção a um novo 1984? A tutela da vida privada entre a invasão de privacidade e a privacidade renunciada. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 109, p. 129-169, jan./dez. 2014.

YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira; SILVA, Amanda Cristina Alves; SANTOS, Jéssica Guedes. Lei Geral de Proteção de Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais. *Revista Internet & Sociedade*, v. 1, n. 1, p. 230-249, 2020.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

ROSA, Conrado Paulino da; PIN, Luiza Rodrigues. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes: um debate sobre o direito à privacidade a partir da obra 1984 de George Orwell. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 4, p. 333-351, out./dez. 2022. DOI: 10.33242/rbdc.2022.04.013.

Recebido em: 30.06.2022

Aprovado em: 19.07.2022